



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº. : 10880.037116/89-40  
Recurso nº. : 124.476  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs.: 1983 a 1986  
Recorrente : OCFIBRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 25 de maio de 2001  
Acórdão nº : 107-06.293

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCFIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt por não ter comparecido à sessão de abril quando foi feita a sustentação oral pelo patrono da recorrente.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10880.037116/89-40  
Acórdão nº. : 107-06.293

Recurso nº. : 124.476  
Recorrente : OCFIBRAS LTDA

## RELATÓRIO

OCFIBRAS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/85.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, o Auto de Infração de Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento (fls. 09), relativo aos exercícios de 1984 a 1987.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo nº 10880.037111/89-26, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 12, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 29/30):

### *"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/11/1983, 30/11/1984, 30/11/1985, 30/06/1986, 31/12/1986*

*PIS/FATURAMENTO. DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Processo nº. : 10880.037116/89-40  
Acórdão nº. : 107-06.293

Segue-se às fls. 33/85, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta às mesmas razões apresentadas no recurso relativo ao imposto de renda.

Às fls. 234/237, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

Processo nº. : 10880.037116/89-40  
Acórdão nº. : 107-06.293

## V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa a título de contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, inerente a autuação levada a efeito contra a recorrente na área do IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal nº 10880.037111/89-26, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 23/05/2001, Acórdão nº 107-06.268, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ